



#### DECRETO N° 2145 DE 26 DE MARÇO DE 2021.



DISPÕE SOBRE MEDIDAS QUALIFICADAS **EXTRAORDINÁRIAS** NO COMPREENDIDO DE 28 DE MARÇO ATÉ O DIA 04 DE ABRIL DE 2021, PARA O ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA SAÚDE PÚBLICA DECORRENTE DO NOVO CORONAVÍRUS (COVID-19) MUNICÍPIO DE RIO BANANAL, ESTADO DO **ESPÍRITO** SANTO, E DÁ **OUTRAS** PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BANANAL, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições e deveres legais, conferidas pelo Art. 59, inciso I, alínea "a" da Lei Orgânica Municipal;

Considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição da República;

Considerando a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde em 30 de janeiro de 2020, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando a Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020, que Declara Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional - ESPIN, em decorrência da Infecção Humana pelo novo coronavírus (COVID-19);

Considerando que em 11 de março de 2020 a Organização Mundial da Saúde caracterizou a COVID-19 como uma pandemia;

Considerando o Decreto Nº 4593-R, de 13 de março de 2020, que dispõe sobre o estado de emergência em saúde pública no Estado do Espírito Santo e estabelece medidas sanitárias e administrativas para prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos decorrentes do surto de coronavírus (COVID-19), bem como o Decreto Estadual nº 4848-R, de 26 de Março de 2021.





(COVID-19), bem como o Decreto Estadual nº 4848-R, de 26 de Março de 2021.

#### **DECRETA**:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Ficam estabelecidas medidas qualificadas extraordinárias no período compreendido de 28 de março até o dia 04 de abril de 2021, para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrentes do surto causado pelo novo coronavírus (COVID-19) no Município de Rio Bananal/ES.
- Art. 2º Para fins deste Decreto, consideram-se como serviços e atividades essenciais:
- I hospitais, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de fisioterapia,
  laboratórios e farmácias:
- II os serviços públicos prestados pelas secretarias municipais, bem como pelas autarquias municipais são considerados como serviços públicos essenciais;
- III atividades industriais e agroindustriais;
- IV assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade:
- V atividades de segurança pública e privada;
- VI produção e distribuição de produtos de saúde, higiene e gêneros alimentícios, incluindo atividade agropecuária.
- VII hipermercados, atacarejos (comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e venda a varejo), supermercados, minimercados, hortifrútis, padarias e lojas de produtos alimentícios;
- VIII atividades de produção, distribuição, comercialização, manutenção, reposição, assistência técnica, monitoramento e inspeção de equipamentos





de infraestrutura, instalações, máquinas e equipamentos em geral, incluídos elevadores, escadas rolantes e equipamentos de refrigeração e climatização;

- IX produção, processamento e disponibilização de insumos necessários aos serviços essenciais, incluindo lojas de insumos agrícolas;
- X comercialização de alimentos para animais e funcionamento de clínicas médicas veterinárias, vedado o funcionamento de lojas e a prestação de serviços de cuidados animais.
- XI geração, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- XII transporte de passageiros por táxi, transporte de empregados por veículos de seus empregadores e transporte privado urbano por meio de aplicativo;
- XIII transporte de cargas;
- XIV telecomunicações e internet;
- XV serviços relacionados à tecnologia da informação e de processamento de dados (data center) para suporte de outras atividades previstas neste artigo;
- XVI serviços funerários;
- XVII serviços postais;
- XVIII atividades da construção civil;
- XIX distribuição e comercialização de combustíveis, biocombustíveis, gás liquefeito de petróleo e demais derivados de petróleo, incluindo postos de combustíveis;
- XX produção, transporte e distribuição de gás natural;
- XXI serviços de distribuição de água, incluindo distribuidoras de água a granel ou envasada;
- XXII atividades de jornalismo;
- XXIII serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens;





XXIV - serviços de limpeza urbana e coleta de lixo;

XXV - hotéis, pousadas e afins, limitada a 30% (trinta por cento) de sua capacidade de quartos;

XXVI - atividades de igrejas e templos religiosos;

XXVII - atividade de locação de veículos.

- § 1º Fica vedada a comercialização presencial, em quaisquer dos estabelecimentos abrangidos pelos incisos VI e VII do caput, de eletrodomésticos, eletrônicos, equipamentos de informática, ferramentas, vestuário e acessórios, calçados, artigos de cama, itens de decoração e equivalentes, que deverão ser retirados dos mostruários ou segregados dos demais produtos vendidos com o uso de fitas ou outros mecanismos de separação.
- § 2º As lojas de material de construção, inclusive lojas de tintas, não estão abrangidas pelo inciso IX do caput, subsistindo a proibição de seu funcionamento para atendimento presencial.
- § 3° Fica admitido o atendimento presencial ao público nas agências bancárias, públicas e privadas, somente, somente em caráter excepcional, no caso de impossibilidade dos atendimentos por meio de canais digitais ou remotos, priorizando o atendimento referente aos benefícios sociais, aposentadorias e pensões e o atendimento a programas bancários destinados a aliviar as consequências econômicas do novo coronavírus (COVID-19), assim como as pessoas com doenças graves, permitindo ainda, o funcionamento de sala de autoatendimento (caixas eletrônicos).

### CAPÍTULO II SUSPENSÃO DE ATIVIDADES

- Art. 4º Fica suspenso o funcionamento de quaisquer serviços e atividades na circunscrição do Município de Rio Bananal, à exceção dos considerados essenciais.
- § 1º O disposto no caput abrange atividades com ou sem caráter econômico, prestadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, independentemente de sua natureza jurídica, e por entes





despersonalizados, incluindo atividades comerciais, prestação de serviço e outras atividades.

- § 2º O disposto neste artigo não se aplica:
- I às atividades internas dos estabelecimentos em geral;
- Il à realização de transações comerciais por meio de aplicativos, internet, telefone ou outros instrumentos similares:
- III os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery).
- § 3° Ficam proibidos os sistemas de retirada no estabelecimento conhecidos como drive thru, take away ou equivalente.
- § 4° Os restaurantes só poderão funcionar por meio do sistema de entregas (delivery), exceto nas hipóteses arroladas abaixo, em que será permitido o atendimento presencial:
- I restaurantes localizados às margens de rodovias estaduais que não estejam em áreas urbanas;
- Il restaurantes no interior de hotéis, pousadas e afins, desde que restrito ao atendimento de hóspedes.
- § 5º Este artigo não é aplicado para os trabalhadores que desempenham suas funções em condomínios verticais e/ou horizontais, os trabalhadores domésticos e os cuidadores de idosos e pessoas com deficiência.
- § 6° Fica proibido o atendimento ao público presencial nos serviços e atividades essenciais aos domingos e feriados.
- § 7° A limitação de dia de atendimento ao público presencial prevista no § 6° não se aplica para:
- I postos de combustíveis;
- II hospitais, clínicas e consultórios médicos, odontológicos e de fisioterapia, laboratório e farmácias;
- III assistência social e atendimento à população em situação de vulnerabilidade;





- IV transporte de cargas, de passageiros por táxi, de empregados por veículos de seus empregados e privado urbano por meio de aplicativo;
- V hotéis, pousadas e afins;
- VI serviços funerários; e
- VII as atividades de igrejas e templos religiosos.
- § 8º As lojas de conveniência de postos de combustíveis não poderão funcionar durante a vigência do presente Decreto.
- § 9° Os estabelecimentos abrangidos pelo caput deverão manter fechados os acessos do público ao seu interior, proibida a abertura parcial de portas, portões e afins, bem como o atendimento ao público externo no interior, com ou sem horário marcado, e na porta do estabelecimento.
- § 10 Fica permitido o funcionamento de centros de distribuição de mercadorias, admitido os serviços de entrega de mercadorias em domicílio (delivery) e proibido o atendimento presencial.
- Art. 5º Incluem-se na suspensão veiculada pelo art. 4º deste Decreto:
- I o funcionamento de clubes de serviço e de lazer;
- II o funcionamento de academias de qualquer natureza:
- III a realização de atividades esportivas de caráter coletivo, ainda que sem a presença de público; e
- IV as aulas presenciais em todas as escolas, universidades e faculdades, inclusive cursos livres, das redes de ensino públicas e privada.
- V o funcionamento de feiras livres:
- § 1º Não se aplica o disposto no inciso IV do caput para a realização de cursos na área de saúde, obedecidas as condições especificamente estabelecidas pela Secretaria de Estado da Saúde.
- $\S$  2° O rol de atividades elencadas nos incisos do caput tem caráter exemplificativo e não esgota a lista de atividades suspensas por força do art.  $5^{\circ}$ .





Art. 6º Para fins de incidência das regras deste Decreto, em especial para o enquadramento como atividade essencial, prevalece a atividade preponderante do estabelecimento.

Parágrafo único. Para fins do caput, não é aplicada a Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE).

### CAPÍTULO III MEDIDAS SOCIAIS

#### Art. 7° Ficam proibidas:

- l as reuniões com número elevados de pessoas, excetuadas as pertencentes ao mesmo núcleo familiar, incluindo quaisquer tipos de eventos sociais;
- II a utilização de praças, parques, jardins públicos, campos públicos de futebol, quadras públicas de esportes, ginásios públicos de esportes e outros espaços públicos equivalentes; e
- III a realização de atividades físicas coletivas, nas áreas e vias públicas.
- Art. 8º Fica proibido o uso de lagoas, rios e cachoeiras no período de vigência desse decreto.
- Art. 9° Fica recomendado que as igrejas e os templos religiosos transmitam, preferencialmente, os cultos e as missas por meio virtual.
- Art. 10. Os administradores, os síndicos e os demais responsáveis por condomínios verticais e/ou horizontais devem limitar a utilização simultânea das áreas de uso comum de lazer apenas para os moradores do mesmo núcleo familiar, observada a necessidade de agendamento para o uso destes espaços.
- Art. 11. As pessoas deverão adotar medidas de proteção e higiene, como a utilização de máscaras fora do ambiente residencial.

6



## CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12. Os hotéis, pousadas e afins não poderão celebrar novos contratos de hospedagem até atenderem ao limite de capacidade previsto no inciso XXVIII do art. 2°.

Art. 13 Fica revogado o Decreto nº 2138, de 17 de março de 2021.

Art. 14 Este Decreto entra em vigor no dia 28 de março de 2021 e produzirá efeitos até o dia 04 de abril de 2021.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito de Rio Bananal/ES, aos vinte e seis dias do mês de março de dois mil e vinte um.

EDIMILSON SANTO ELIZIÁRIO

Prefeito Municipal

Registrado e publicado, nesta Secretaria Municipal de Administração, na data supra.

SIMONE CESCONETTO MARSÁGLIA GIUBERTI Secretária Municipal de Administração